

- Ana Cristina Pontes de Carvalho (matrícula nº 187.132-3), e
- Érika Spencer Rodrigues Coutinho (matrícula nº 184.469-5).

Art. 3º DESIGNAR como suplente o servidor Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (matrícula 188.440-9), que integrará a Comissão prevista no art. 2º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º ASSINALAR o prazo de 30 dias (cf. Art. 220 da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e elaborar Relatório e Parecer.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000959-37.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: JOELSON PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: TJPE - 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (73593)

PARECER

Trata-se de pedido de providências formulado por Joelson Pereira da Silva em desfavor da 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (73593) em virtude de suposta irregularidade praticada pelo cartório no momento da cobrança dos emolumentos.

Alega o requerente que em novembro de 2020 a sua ex-esposa dirigiu-se a referida serventia, em posse de decisão judicial de divisão de bens, a fim de transferir um imóvel para o nome dela, mas informaram que havia necessidade de ir primeiramente à Prefeitura de Itambé para providenciar o habite-se e outros documentos. Além disso, informaram a ex-esposa do requerente que o documento custaria R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais). Conforme comprovante de pagamento anexo (pág. 40 do Id 624079), o requerente realizou a transferência do valor solicitado diretamente para a conta corrente do funcionário, Cristiano Silvestre.

Em seguida, ao dirigir-se ao cartório, a ex-esposa do requerente tomou conhecimento de que o documento confeccionado não transferiu o imóvel para seu nome, pois houve, apenas, a averbação e teria que pagar mais uma taxa de R\$ 1.500,00 para ter a escritura definitiva. Diante disso, o requerente foi pessoalmente ao cartório e tendo acesso ao documento viu que o mesmo teria sido confeccionado por outra serventia, qual seja, o Cartório de Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral de Títulos, Documentos e Imobiliário Itambé – PE. Com esta informação, foi a este cartório e tomou conhecimento de que a averbação teria custado R\$ 123,00. Diante disso, pediu um comprovante à funcionária, Srª Guarniara, que se recusou a entregar, pois segundo ela só quem poderia pegar o comprovante era o Sr. Cristiano funcionário do tabelião do cartório de Notas.

Ato contínuo, o requerente seguiu para o cartório de Notas e falou com o Sr. Paiva, indagando porque a averbação não foi feita nesta serventia e o seu funcionário não ter orientado desde o início a ir procurar o cartório imobiliário que fica a menos de 300 metros de distância de seu cartório. Além disso, indagou também o porque de não ter informado que não faziam esse documento nem tão pouco que iria fazer serviço de despachante, pois da maneira que foi feito dava a entender que tudo se resolvia em seu cartório.

Em contato com a ex-esposa, ela disse que foi pessoalmente resolver as pendências na prefeitura, inclusive, foi três vezes. Sendo assim, pediu aos cartórios os recibos detalhados, mas só conseguiu na 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (73593) um recibo no valor de R\$ 292,00 e no Cartório de Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral de Títulos, Documentos e Imobiliário Itambé – PE um recibo no valor de R\$ 454,00, além de R\$ 426,62 em dinheiro a ser devolvido a mim, pois, segundo a Sra. Guarniara, havia cobrado equivocadamente um valor maior.

Instado a prestar informações preliminares, o titular da 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS. 73593), em resumo, disse que a ex-esposa do requerente foi ao referido cartório para solicitar a lavratura de uma escritura pública, mas foi orientada que faltavam alguns documentos, inclusive, junto a Prefeitura, e por tal razão, teria contratado o funcionário, Sr. Cristiano, para realizar serviço de despachante, remunerando-o. Ademais, após encaminhar a documentação para o Cartório de Registro de Imóveis a fim de proceder a averbação da construção do imóvel, a escrevente Sra. Guaniara informou que o valor da averbação era R\$ 550,00 e que somado ao valor combinado pelo serviço prestado do Sr. Cristiano (R\$ 292,00), totalizava R\$ 842,00.

Acrescentou que a importância de R\$ 842,00 foi depositada pelo requerente na conta corrente de Cristiano, dos quais R\$ 550,00 foram repassados para a escrevente Sra. Guaniara, que então procedeu com a averbação. Ocorre que a Sra. Guaniara depois verificou equívoco na cobrança da averbação que seria R\$ 123,38, invés de R\$ 550,00, tendo devolvido em dinheiro ao requerente, portanto, o valor de R\$ 426,62.

Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a opinar.

Analisando o caso devemos partir da premissa de que, para todo ato existe um procedimento e tais etapas devem ser cumpridas. Assim, para a prática do ato de averbação a serventia responsável, de fato, seria o Cartório de Serviço Notarial do 1º Ofício e Registral de Títulos, Documentos e Imobiliário Itambé – PE. Contudo, ao buscar informações na serventia reclamada, esta teria o dever de dizer ao requerente se teria atribuição para a prática do ato ou não.

Com efeito, é cediço que o emolumento pertinente a prática de determinado ato deve ser pago por meio de guia do SICASE emitida pelo próprio cartório que o praticará e nunca por depósito em conta corrente de funcionário do cartório.

Para o deslinde da questão, impende trazer à baila o preceito contido no art. 2º da Instrução Normativa nº 28/2010 - TJPE, segundo o qual a cobrança de emolumentos, da TSNR e dos recursos destinados ao FERC só poderá ser feita por boleto bancário emitido através do sistema informatizado denominado SICASE, com pagamento pelo usuário do serviço nas agências do Banco do Brasil ou na sua rede credenciada. O

parágrafo único, do mencionado dispositivo normativo, por sua vez, excetua a retrocitada obrigação tão somente para os atos de abertura e reconhecimento de firma, bem assim os de autenticação de documento, cabendo à serventia efetuar o recolhimento, semanalmente, do valor total desses serviços, em boleto bancário emitido pelo SICASE.

No caso presente, segundo informações e meios probatórios acostados pelo requerente, o depósito foi realizado na conta corrente pessoal do funcionário da serventia reclamada, Sr Cristiano Silvestre. Ou seja, efetivamente houve desídia por parte do preposto da reclamada, pois deixou de agir ou não adotou no âmbito da Serventia, as cautelas necessárias a evitar essa prática, uma vez que alegou em manifestação que só tomou conhecimento do fato após a notícia desta Corregedoria Auxiliar.

A conduta encontra-se configurada como falta disciplinar nos termos do inc. II e VIII do Art. 30 c/c inc. I e III do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994:

Lei Federal nº 8.935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

Pois bem. Como sabido, os notários devem obediência aos comandos impostos pelo Poder Judiciário, e se sujeitam as normas disciplinares aplicáveis aos agentes públicos em seus deveres legais e responsabilidades administrativas, os quais se encontram estampados no art. 30 da Lei Federal 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta os serviços notariais e registrais.

Alinhe-se que o titular da serventia em tela (**2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS 73593)**), não cumpriu suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado no Art. 30 da Lei Federal nº 8.935/1994.

Ficou patenteada, inexoravelmente, sua desídia.

Restando, portanto, devidamente configurados indícios de ilícito disciplinar no caso sob exame, **OPINO** para que seja instaurado o devido Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Titular da **2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS 73593)**, **Antônio Severino de Paiva Filho**, a fim de ser apurado com maior profundidade os fatos, bem como assegurando-lhe o direito constitucional de ampla defesa e contraditório.

É o parecer, s.m.j.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000959-37.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: JOELSON PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: TJPE - 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (73593)

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Joelson Pereira da Silva em desfavor da 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS 07.359-3) em virtude de suposta irregularidade praticada pelo cartório no momento da cobrança dos emolumentos.

Em Parecer (ID nº 1406531), o Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial opinou pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o delegatário responsável pela 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS 07.359-3), Antônio Severino de Paiva Filho, pelo descumprimento das suas obrigações na forma determinada pela legislação, mormente o estampado nos incisos II e VIII do Art. 30 c/c incisos I e III do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Acolho, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, os quais adoto, no sentido de determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra delegatário responsável pela 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS 07.359-3), Antônio Severino de Paiva Filho.

Desta feita, determino que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial extraia cópia do feito em tela e proceda com a necessária autuação, na plataforma PJeCOR, de Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Antônio Severino de Paiva Filho, titular da 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS 07.359-3), a fim de que seja possível apurar, com maior profundidade, as irregularidades apontadas no Parecer de ID nº 1406531, assegurando ao processado a ampla defesa e o contraditório exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Cumprida a providência acima delineada, com a respectiva certificação nos presentes autos, archive-se este procedimento.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta.

Expeça-se Portaria.

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000959-37.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: JOELSON PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: TJPE - 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (73593)

PORTARIA Nº 56/2022 - CGJ

EMENTA : INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR IRREGULARIDADES DESCRITAS NO PARECER DO JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO DO EXTRAJUDICIAL ONDE SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONFIGURADAS NOS INCS. II E VIII DO ART. 30 C/C INCS. I E III DO ART. 31, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8935/1994.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, **Des. Ricardo Paes Barreto**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 131, 133 e 143, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que é dever dos notários observar o que preconiza a Lei 8.935/94;

CONSIDERANDO que a inobservância das prescrições legais ou normativas, bem como o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 são consideradas infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei 8.935/94;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de Antônio Severino de Paiva Filho, Titular da 2ª Serventia Registral e Notarial - Itambé (CNS 07.359-3), para apurar, com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto nos incisos. II e VIII do Art. 30 c/c incisos I e III do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º INSTITUIR A COMISSÃO PROCESSANTE tripartite formada pelos seguintes membros:

- Carlos Damião P. Costa Lessa, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial – TJPE – Presidente;

- Ana Cristina Pontes de Carvalho (matrícula nº 187.132-3), e

- Érika Spencer Rodrigues Coutinho (matrícula nº 184.469-5).

Art. 3º DESIGNAR como suplente o servidor Pedro Thiago Ochoa de Siqueira Cavalcanti Veras (matrícula 188.440-9), que integrará a Comissão prevista no art. 2º nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º ASSINALAR o prazo de 60 dias (cf. Art. 220 da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto do Servidor) para a Comissão Processante finalizar a apuração dos fatos e elaborar Relatório e Parecer.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000120-12.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES DE ALMEIDA

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (75762)

PARECER

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Miguel Rodrigues de Almeida em desfavor do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lagoa Grande (CNS nº 07.576-2) em virtude de suposta irregularidade praticada na lavratura de Procução Pública que se deu com base em documentos falsificados para fins de promover a venda de imóvel pertencente ao requerente e sua esposa.

Alega o requerente que a referida serventia autenticou cédulas de Identidades do requerente e da esposa, Rosicléa Bezerra de Almeida, sem apresentação das RGs originais, considerando que nunca compareceram naquele Cartório. Acrescenta que houve uma fraude grosseira, com colagens de fotos que não são deles e muito menos as assinaturas. Alega que tais autenticações, sem a conferência das RGs originais serviram, para que aquele Cartório, com esses documentos "falsos" promovesse a emissão de Procução Pública, em 05/01/2021, outorgando poderes a uma "suposta" procuradora de nome Maria Aparecida de Carvalho Possidonio, dando poderes a esta pessoa para promover a venda de um imóvel de propriedade do requerente e sua esposa, em Petrolina/PE, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóvel de Petrolina/PE, sob matrícula nº 30.538.